SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278253 - BA (2026/0211456-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	C P DA S

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CONTRA A MULHER. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. MOTIVOS DO CRIME. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A NEGATIVAÇÃO DAS VETORIAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, negou provimento ao recurso especial, mantendo a pena-base acima do mínimo legal em condenação pelo art. 129, § 13, do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa da culpabilidade, do motivo e das consequências do delito se deu mediante fundamentação concreta e idônea, que evidencie que a conduta excedeu o normal ao tipo penal.

III. Razões de decidir

3. A revisão da dosimetria da pena, em recurso especial, é restrita a hipóteses de manifesta ilegalidade ou flagrante desproporcionalidade, não observadas no acórdão estadual.

4. A culpabilidade foi negativada com base em elementos concretos que extrapolam o tipo penal: violência exacerbada, arremesso de objeto contundente e direção do golpe ao rosto da vítima, evidenciando maior censurabilidade da conduta pela agressividade exasperada.

5. O motivo do crime, associado aos ciúmes, revela reprovabilidade da motivação no contexto de violência doméstica, não se tratando de elementar do tipo e ultrapassando o mero desentendimento conjugal.

6. As consequências do delito foram corretamente valoradas em desfavor do agravante, à vista de lesões múltiplas na face da vítima, dor intensa,

Documento eletrônico VDA59677594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:22:16
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 77d0e0a3-400b-43c3-bf4e-e4f514c44dbe

necessidade de sutura e atendimento médico imediato, superando o resultado típico e legitimando o acréscimo na pena-base.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59677594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:22:16
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 77d0e0a3-400b-43c3-bf4e-e4f514c44dbe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278253 - BA (2026/0211456-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	C P DA S

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CONTRA A MULHER. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. MOTIVOS DO CRIME. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A NEGATIVAÇÃO DAS VETORIAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, negou provimento ao recurso especial, mantendo a pena-base acima do mínimo legal em condenação pelo art. 129, § 13, do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa da culpabilidade, do motivo e das consequências do delito se deu mediante fundamentação concreta e idônea, que evidencie que a conduta excedeu o normal ao tipo penal.

III. Razões de decidir

3. A revisão da dosimetria da pena, em recurso especial, é restrita a hipóteses de manifesta ilegalidade ou flagrante desproporcionalidade, não observadas no acórdão estadual.

4. A culpabilidade foi negativada com base em elementos concretos que extrapolam o tipo penal: violência exacerbada, arremesso de objeto contundente e direção do golpe ao rosto da vítima, evidenciando maior censurabilidade da conduta pela agressividade exasperada.

Documento eletrônico VDA59678340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:19:59
Código de Controle do Documento: 1f4b27c7-9a4c-49c1-8703-fe183cb7289e

5. O motivo do crime, associado aos ciúmes, revela reprovabilidade da motivação no contexto de violência doméstica, não se tratando de elementar do tipo e ultrapassando o mero desentendimento conjugal.

6. As consequências do delito foram corretamente valoradas em desfavor do agravante, à vista de lesões múltiplas na face da vítima, dor intensa, necessidade de sutura e atendimento médico imediato, superando o resultado típico e legitimando o acréscimo na pena-base.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C. P. DA S. contra decisão monocrática de e-STJ fls. 234/241.

O agravante foi condenado, como incurso no **art. 129, § 13, do Código Penal**, à pena de **2 (dois) anos** de reclusão, em regime aberto.

Deu-se provimento à apelação ministerial, majorando-se a pena do réu para **2 (dois) anos e 1 (um) mês** de reclusão.

No recurso especial, a defesa apontou violação ao art. 59 do Código Penal, pugnando pela neutralização da culpabilidade, motivo e consequências do crime, diante da fundamentação inidônea declinada pelo acórdão para desabonar as vetoriais.

Conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude da inexistência de ilegalidade na dosimetria da pena-base.

Neste regimental, a defesa alega que a insurgência é sobre a inidoneidade jurídica dos fundamentos empregados pelo Tribunal estadual para exasperar a basilar e não sobre os fatos e provas e que houve o prequestionamento implícito diante do debate da substância das teses defensivas pela origem.

Reitera a irresignação contra a negativação das circunstâncias judiciais e requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*a dosimetria da pena insere-se na discricionariedade do magistrado, sendo passível de revisão em recurso especial* ***apenas em casos de manifesta ilegalidade ou flagrante desproporcionalidade****, não sendo possível o reexame das circunstâncias concretas do delito por implicar incursão no acervo fático-probatório, vedada pela Súmula 7/STJ*"

Documento eletrônico VDA59678340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:19:59
Código de Controle do Documento: 1f4b27c7-9a4c-49c1-8703-fe183cb7289e

(AgRg no AREsp n. 2.724.446/RO, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025, grifo nosso).

Conforme asseverado na decisão agravada, no caso dos autos, não há flagrante ilegalidade apta a ensejar a superação do supracitado entendimento.

O agravante combate o desabono à culpabilidade, reiterando ser inidônea a fundamentação lastreada em elementos inerentes ao tipo penal de lesão corporal qualificada, relativos à ofensa, à integridade física da vítima, sem demonstração de censurabilidade extraordinária.

Acerca da **culpabilidade**, consta do acórdão estadual que se verifica "*o grau de reprovabilidade acentuado da conduta. Conforme consignado nos autos, o réu agiu com dolo direto, utilizando-se de objeto contundente – uma telha de cerâmica – arremessada deliberadamente contra o rosto da vítima, região sensível e vital do corpo humano, evidenciando inequívoca consciência do risco e elevada intensidade lesiva. A agressão foi gratuita, desproporcional e conscientemente direcionada, circunstância que supera o desvalor ordinário do tipo penal.*" (e-STJ fl. 100).

Não vislumbro ilegalidade quanto ao aumento da basilar pela culpabilidade, uma vez que, a partir de elementos concretos, foi feita escorreita referência, no cálculo dosimétrico, ao maior desvalor da conduta decorrente da **relevante agressividade do réu**, que reagiu de forma desproporcional e excessivamente violenta a um desentendimento com a vítima, submetendo-a a agressão exacerbada e direcionada contra região vital do corpo.

Sobre a **violência exacerbada** ser idônea à majoração da basilar, vejam-se:

> [...]. ***LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA****. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME.* [...]
>
> [...] *2.* ***A jurisprudência desta Corte admite a negativação da culpabilidade*** *e das circunstâncias do crime quando presentes elementos concretos que extrapolem o tipo penal, como a embriaguez do agente e a* ***direção de golpes à cabeça da vítima****, desde que devidamente reconhecidos na origem.*
>
> [...] (AgRg no AREsp n. 2.583.998/MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 17/4/2026, grifo nosso.)

> [...]*. ESTUPRO TENTADO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE* [...]*.*
>
> *1.* ***A análise desfavorável da culpabilidade foi concretamente fundamentada, pois o fato de o crime haver sido praticado com violência exacerbada contra a vítima é idôneo para aumentar a reprovabilidade da conduta****.*
>
> [...] (AgRg no AREsp n. 2.874.473/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA59678340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:19:59
Código de Controle do Documento: 1f4b27c7-9a4c-49c1-8703-fe183cb7289e

> [...]. ***LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER*** *POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO E AMEAÇA, PRATICADAS NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR.* [...] *PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. COMPORTAMENTO VIOLENTO E AGRESSIVO.* [...].
>
> [...] *4. No caso concreto, a valoração negativa da circunstância judicial da personalidade foi justificada de forma concreta pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos que demonstram* ***a prática de violência exacerbada e insensibilidade do agente durante a execução do crime, extrapolando a mera prática do delito de lesão corporal****.*
>
> [...] (HC n. 859.092/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 11/12/2024, grifo nosso.)

> [...]*. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.* [...]*. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL.*
>
> [...] *II -* ***In casu, extrai-se da sentença que a vetorial "circunstâncias do crime", para o delito de lesão corporal, foi valorada negativamente, uma vez que "o réu utilizou-se de uma lajota na prática do delito, um tipo de tijolo de tamanho sabidamente considerável e certamente capaz de provocar danos graves. Nesse sentido, o réu, utilizando-se de tal objeto, pouco se importou com o resultado que poderia provocar ou com as consequências do ato de atirar um objeto pesado e absolutamente nocivo contra o pai, que poderia produzir lesões ainda mais graves do que aquelas constatadas, fora que tal ação também causou a queda do idoso de sua bicicleta, circunstância também grave pela probabilidade concreta de causar danos corporais ainda maiores".***
>
> [...] (AgRg no HC n. 818.351/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023, grifo nosso.)

> [...]. ***LESÃO CORPORAL. ART. 129, § 13, DO CP****.* [...]*. PENA-BASE.* ***CULPABILIDADE****. CIRCUNSTÂNCIAS.* [...].
>
> [...] *5. No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito.* ***No caso, como o reconhecido no acórdão, o agente atuou com dolo exacerbado, agredindo violentamente a vítima*** [...].
>
> [...] (AgRg no AREsp n. 2.314.965/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023, grifo nosso.)

Tendo a negativação da culpabilidade decorrido da desproporcionalidade da conduta pela agressividade exacerbada, a demonstrar o maior grau de censura, e não sendo tal elemento inerente à lesão corporal em razão da condição do gênero feminino e em contexto de violência doméstica, não prospera a tese de que a instância ordinária valorou aspectos ínsitos ao tipo penal.

Quanto ao **motivo do crime**, assim a Corte local apreciou a controvérsia (e-STJ fls. 100 e 103, grifo nosso):

Documento eletrônico VDA59678340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:19:59
Código de Controle do Documento: 1f4b27c7-9a4c-49c1-8703-fe183cb7289e

> ***A desproporção entre o suposto motivo – uma discussão motivada por ciúmes – e a violência empregada, consistente no arremesso de uma telha de cerâmica contra o rosto da vítima, revela a futilidade da motivação e evidencia elevado grau de censurabilidade da conduta****.*
>
> *Com efeito, a resposta penal deve considerar que* ***o agente, diante de um conflito conjugal ordinário, optou por agir com extrema violência****, utilizando objeto contundente e direcionando o golpe à face da vítima, região sensível e vital,* ***expondo-a a risco concreto de lesões graves ou até mesmo fatais****.* ***Tal circunstância extrapola o desvalor ordinário do tipo penal e autoriza, de forma inequívoca, a valoração negativa do motivo do crime****, nos termos do art. 59 do Código Penal.*
>
> [...]
>
> *Em acréscimo, os elementos dos autos indicam a motivação fútil dos delito praticado pelo réu, uma vez que os elementos constantes dos autos demonstram, de forma clara, que* ***a agressão decorreu de discussão absolutamente fútil, relacionada a ciúmes no âmbito da relação conjugal****. Os depoimentos colhidos em juízo evidenciam que a conduta do réu não foi motivada por qualquer circunstância relevante ou provocação concreta, mas sim por desentendimento banal, típico de conflitos domésticos corriqueiros, o que torna ainda mais reprovável a reação adotada.*
>
> ***A jurisprudência é firme no sentido de que a prática de violência doméstica motivada por ciúmes ou desentendimentos banais configura fundamento idôneo para a exasperação da pena-base, por demonstrar impulsividade, intolerância e desprezo pela integridade física da vítima****.*

No recurso especial, a defesa alegou ser indevida a negativação do motivo do crime, tendo em vista que o sentimento de ciúmes não é suficiente para caracterizar a torpeza, e de não ter havido a comprovação de que o motivo se restringiu ao ciúme.

Tendo a Corte local, a partir de elementos concretos, entendido que o motivo do delito foi o sentimento de ciúmes do réu, que o levou a uma discussão com a vítima e à agressão desmensurada pelo arremesso de uma telha contra seu rosto, não há como se acolher a tese defensiva de que não houve comprovação de que o motivo do delito se restringiu ao ciúme, porquanto tal proceder demandaria sensível incursão no acervo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7/STJ, inobstante o agravante afirme, nesta oportunidade, que a controvérsia é apenas jurídica.

Ademais, não houve o debate acerca da suficiência dos ciúmes para caracterizar a torpeza, de modo que tal tese, sob a ótica específica trazida no especial, não foi prequestionada pela origem, nem mesmo implicitamente ou em substância, incidindo o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

De todo modo, o crime foi cometido por motivo de ciúmes, sentimento apto a majorar a pena-base, em especial nos casos de violência contra a mulher, em que os ciúmes são usados como forma de demonstrar a dominação estrutural masculina, elemento que, ao contrário do alegado neste regimental, não se reduz a ponderação sociológica abstrata, mas se refere a dados concretos dos autos descritos pela origem.

Documento eletrônico VDA59678340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:19:59
Código de Controle do Documento: 1f4b27c7-9a4c-49c1-8703-fe183cb7289e

Este Sodalício entende que "*o motivo do crime se revelou reprovável, pois demonstrado nos autos que decorreu de ciúmes, consoante jurisprudência desta Corte.*" (APn n. 943/DF, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 10/6/2024, DJe de 26/6/2024).

Nesse sentido:

> [...]. ***LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA***. *DOSIMETRIA.* [...] ***MOTIVOS DO CRIME***. *FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.* [...].
>
> [...] *6.* ***Os motivos do crime, baseados em ciúmes e sentimento de posse, não são inerentes ao tipo penal de lesão corporal no contexto de violência doméstica, mas sim elementos que reforçam estruturas de dominação e subjugações da mulher, justificando a exasperação da pena-base***.
>
> [...] (AgRg no REsp n. 2.241.175/AL, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026, grifo nosso.)

> [...]. *INCÊNDIO E FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE.* [...]. *MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.* [...].
>
> [...] *4.* ***Já os motivos do crime foram considerados desfavoráveis porque "o crime foi cometido por motivo de ciúmes e sentimento de posse que o réu tinha para com a vítima", fundamentos que, segundo a jurisprudência desta Corte, afiguram-se válidos para o acréscimo da pena.***
>
> [...] (AREsp n. 2.741.969/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025, grifo nosso.)

> [...] ***LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO***. *DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IDÔNEA FUNDAMENTAÇÃO PARA NEGATIVAR AS VETORIAIS* [...]. ***CONCRETOS FUNDAMENTOS. CIÚMES DA VÍTIMA.*** [...].
>
> [...] (AgRg no HC n. 852.446/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024, grifo nosso.)

Destarte, **não há ilegalidade na fundamentação para o desabono ao motivo do crime**, escorreita e concretamente negativado pelo fato de o réu, extrapolando o contexto da discussão conjugal, ter agido impelido pelo sentimento de ciúmes, motivação banal que não justificou, no caso, a conduta demasiadamente desproporcional do agente, sendo o ciúme elemento apto à majoração da basilar diante das nuances do fato delituoso em escrutínio.

Não é a hipótese, portanto, de se acolher a alegação de que a conduta do agravante decorreu de desentendimento banal que não excedeu o desvalor do tipo qualificado de violência doméstica, que "*por si só pressupõe conflitos decorrentes de gênero e relações de poder domésticas*" (e-STJ fl. 254), haja vista que os elementos concretos valorados pela origem evidenciam que o motivo ultrapassou o normal do tipo.

Documento eletrônico VDA59678340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:19:59
Código de Controle do Documento: 1f4b27c7-9a4c-49c1-8703-fe183cb7289e

Por fim, a Corte local, de maneira fundamentada, assim entendeu pela valoração desfavorável das **consequências do crime** (e-STJ fl. 103, grifo nosso):

> *As consequências do crime também extrapolam aquelas inerentes ao tipo penal. **O laudo pericial descreve lesões múltiplas** na região nasal e malar, com **necessidade de sutura, escoriações e dor intensa, além de possível comprometimento estético**. Consta ainda que **a vítima precisou de atendimento médico** imediato, sendo conduzida à unidade de saúde por sua genitora. Tais elementos demonstram que **os efeitos da agressão foram concretos, relevantes e duradouros, superando o resultado típico da infração** penal, o que autoriza, de forma legítima, a valoração negativa deste vetor, conforme entendimento consolidado da doutrina e da jurisprudência.*

A defesa alegou, no recurso especial, que: (i) a prova pericial demonstrou que as lesões sofridas não causaram incapacidade para as atividades habituais, não exigiram internação hospitalar e tampouco representaram risco de vida; e que (ii) "*para concluir sobre uma possível deformidade permanente, o laudo pericial afirma que isso dependeria de um exame complementar, o qual nunca foi realizado. Dessa forma, o acórdão chega a uma conclusão que nem mesmo o laudo pericial sustenta, configurando um erro evidente no julgamento.*" (e-STJ fl. 143).

Entretanto, estas argumentações específicas não foram analisadas pela Corte local, nem mesmo implicitamente como ora alega o agravante, de forma que tais teses não foram devidamente prequestionadas pela origem, incidindo o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

De todo modo, não se verifica ilegalidade na negativação de tal vetor.

Como é cediço, as consequências a serem consideradas para a fixação da reprimenda básica acima do mínimo legal devem ser anormais à espécie, extrapolando o resultado típico da conduta, espelhando a extensão do dano produzido pelo crime, pela sua repercussão para a própria vítima ou para a comunidade.

Na hipótese, portanto, está devidamente fundamentado o demérito das consequências do crime, na medida em que o Tribunal estadual consignou, a partir de elementos concretos, o impacto físico significativo suportado pela vítima, que, em decorrência da agressão, experimentou dor intensa, sofreu lesões múltiplas e necessitou de atendimento médico imediato para sutura dos cortes no rosto.

Conforme se constata do acórdão transcrito, a Corte local descreveu a maior gravidade dos resultados gerados pela conduta do agente, estando suficientemente fundamentado o desabono operado, não sendo o caso de se entender, como pretende o agravante, que as consequências valoradas são inerentes ao tipo de lesão corporal.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> [...]. *LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.* [...]. *CONSEQUÊNCIAS* [...].

Documento eletrônico VDA59678340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:19:59
Código de Controle do Documento: 1f4b27c7-9a4c-49c1-8703-fe183cb7289e

> *I. CASO EM EXAME* [...] *A defesa sustenta: (i) nulidade da valoração negativa das consequências do crime, por suposta ausência de dados concretos e de prova técnica das sequelas e do prejuízo material;* [...].
>
> [...] *III. RAZÕES DE DECIDIR* [...] *6.* ***A valoração negativa das consequências do crime mostra-se idônea, pois o acórdão recorrido registrou a existência de sequelas permanentes decorrentes das lesões corporais*** [...]*, elementos concretos que revelam gravidade superior à inerente ao tipo penal e legitimam a exasperação da pena-base.*
>
> [...] (AgRg no AgRg no AREsp n. 3.112.884/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026, grifo nosso.)

> [...]*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.* [...]*. DOSIMETRIA* [...]*. LEGALIDADE.* [...].
>
> [...] *5.* ***As consequências do crime, incluindo múltiplas lesões corporais*** *e constrangimento público à vítima,* ***justificam a negativação da vetorial****.*
>
> [...] (AgRg no AREsp n. 2.492.577/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024, grifo nosso.)

> [...]*. DOSIMETRIA* [...]*. VETORIAIS VALORADAS DE FORMA IDÔNEA.* [...].
>
> [...] *2. O réu foi condenado* [...] *pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal,* [...]*. 3. A questão em discussão consiste em saber se a valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal foi realizada de forma desproporcional e sem idoneidade* [...].
>
> *4. A valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal deve ser individualizada, considerando as peculiaridades do caso concreto e a natureza do delito praticado. i) Quanto à culpabilidade, a origem destacou que o réu utilizou uma garrafa de vidro como arma,* ***golpeando a cabeça da vítima com tamanha violência que a garrafa se quebrou, resultando em um ferimento que necessitou de sutura cirúrgica****.* [...].
>
> [...] (AREsp n. 2.341.255/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 27/12/2024, grifo nosso.)

Inobstante o esforço da defesa, o recurso não apresenta argumentos aptos à alteração dos entendimentos adotados na decisão agravada acerca da inexistência de ilegalidade dos fundamentos declinados para a negativação das vetoriais impugnadas.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59678340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:19:59
Código de Controle do Documento: 1f4b27c7-9a4c-49c1-8703-fe183cb7289e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0211456-2

AgRg no AREsp 3.278.253 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80054666120248050039

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	C P DA S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	C P DA S

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59656163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:35:07
Código de Controle do Documento: D8F21199-3036-4E8D-90D2-675297031E5C